

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica, literatura e linguagem [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-211-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

O GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, do XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em Barcelos, Portugal, em 2025, contou com vários trabalhos muito interessantes.

Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi, em “Norma jurídica, interpretação e limites do poder discricionário” argumentam que muitas vezes o Poder Judiciário ultrapassa os limites de seu poder discricionário, sendo necessário recorrer à filosofia da linguagem, nos estudos de Wittgenstein, para se buscar uma interpretação justa da norma.

Eliane Venâncio Martins, André Henrique de Carvalho e Fabiane Pimenta Sampaio propõem, com o trabalho “Inovações tecnológicas e direito ambiental: fundamentos éticos para o direito na era das máquinas, investigar a compatibilidade entre o direito e as inovações tecnológicas, sob a ética em Kant, com a proposta de uma ética ecológica com vistas à proteção das gerações futuras.

Carlos Rohrmann e Marisa Forghieri apresentam o deserto de Nietzsche na exposição “Desert X AlUla” afirmando, nessa perspectiva, que o direito à arte é uma manifestação a ser protegida como um dos direitos humanos. Nietzsche também é o fundamento da pesquisa de Marisa Forghieri e Carlos Rohrmann sobre o skate e o uso do espaço público, observando a mudança das perspectivas jurídica e estética ao longo dos anos.

Luca Rossato Laimer, Rogerth Junyor Lasta e Marcio Renan Hamel escrevem “A hermenêutica jurídica e os limites da decisão judicial: uma análise crítica do decisionismo no contexto brasileiro”, em que propõem repensar acerca dos limites do poder jurisdicional a fim de se preservar os direitos fundamentais, sob a escola do realismo jurídico.

Luca Rossato Laimer e Adriana Fasolo Pilati, no artigo “Entre o ser e o espaço: o direito à cidade e à moradia sob a interpretação da função social da propriedade na experiência da beira trilha em Passo Fundo/RS”, argumentam que a cidade não é apenas um espaço físico, mas um “texto a ser lido e vivido” em uma busca pela justiça social.

Boa leitura

Sara Maria Pires Leite da Silva

Iara Pereira Ribeiro

Carlos Alberto Rohrmann

**ENTRE O SER E O ESPAÇO: O DIREITO À CIDADE E À MORADIA SOB A
INTERPRETAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA EXPERIÊNCIA
DA BEIRA TRILHO EM PASSO FUNDO/RS**

**BETWEEN BEING AND SPACE: THE RIGHT TO THE CITY AND TO HOUSING
UNDER THE INTERPRETATION OF THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY
IN THE BEIRA TRILHO EXPERIENCE IN PASSO FUNDO/RS**

Luca Rossato Laimer ¹
Adriana Fasolo Pilati ²

Resumo

O presente artigo investiga os direitos à cidade e à moradia sob uma perspectiva filosófico-hermenêutica, a partir da experiência concreta da população Beira Trilhos de Passo Fundo (RS). Parte-se da concepção de que a cidade não é apenas um espaço físico regulado por normas, mas um texto social interpretado continuamente pelos sujeitos que a habitam. Com base em autores como Henri Lefebvre, David Harvey, Walter Benjamin, Hans-Georg Gadamer e Martin Heidegger, propõe-se uma leitura crítica do espaço urbano enquanto construção simbólica, política e existencial. A análise toma como eixo empírico a ação civil pública de reintegração de posse movida pela empresa Rumo Malha Sul S/A, envolvendo áreas habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade ao longo da malha ferroviária da cidade. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. O trabalho defende que o direito à cidade deve ser compreendido como o direito de habitar, participar e transformar o espaço urbano, incorporando a dignidade humana e a função social da propriedade como elementos centrais na interpretação jurídica. Ao final, propõe-se uma hermenêutica do urbano que valorize as experiências vividas, as narrativas plurais e a justiça espacial. Este artigo foi desenvolvido com apoio PROEXT-CAPES (UPF Conexão 2030: desdobrando fronteiras interdisciplinares entre pesquisa e extensão rumo aos objetivos do desenvolvimento sustentável – Direito à cidade e moradia no território Beira Trilhos em Passo Fundo).

Palavras-chave: Direito à cidade, Direito à moradia, Função social da propriedade,

Passo Fundo (RS). It departs from the conception that the city is not merely a physical space regulated by norms, but a social text continuously interpreted by the subjects who inhabit it. Drawing on authors such as Henri Lefebvre, David Harvey, Walter Benjamin, Hans-Georg Gadamer, and Martin Heidegger, the article proposes a critical reading of urban space as a symbolic, political, and existential construction. The empirical axis of analysis is a public civil action for repossession filed by the company Rumo Malha Sul S/A, involving areas inhabited by families in vulnerable situations along the city's railway lines. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review, document analysis, and case study. The paper argues that the right to the city must be understood as the right to inhabit, participate in, and transform urban space, incorporating human dignity and the social function of property as central elements in legal interpretation. Finally, it proposes an urban hermeneutics that values lived experiences, plural narratives, and spatial justice. This article was developed with support from PROEXT-CAPES (UPF Conexão 2030: unfolding interdisciplinary boundaries between research and outreach towards the Sustainable Development Goals – The right to the city and housing in the Beira Trilhos territory in Passo Fundo).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to the city, Right to housing, Social function of property, Beira trilhos population of passo fundo, Language and interpretation

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo discutir os direitos à cidade e à moradia, explorando suas origens, transformações ao longo da história e os desafios atuais para sua efetivação, com um enfoque específico na população Beira Trilhos da cidade de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul. Este estudo é contextualizado pela ação civil pública nº 5002171-59.2016.4.04.7104/RS, que ilustra as complexidades jurídicas e sociais envolvidas na disputa pela moradia digna e na efetivação dos direitos urbanos.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, baseada em uma abordagem exploratória e descritiva. A pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica, bem como na análise de documentos legais e normativos. Além disso, este estudo realiza uma análise de caso da ação civil pública de reintegração de posse nº 5002171-59.2016.4.04.7104/RS, movida pela empresa Rumo Malha Sul S/A, envolvendo a população Beira Trilhos de Passo Fundo. A análise do caso é complementada pela pesquisa documental em fontes primárias, como acórdãos, decisões judiciais e relatórios técnicos, e secundárias, como artigos acadêmicos, livros e relatórios de organizações da sociedade civil. Essa abordagem permite uma compreensão abrangente e crítica dos desafios relacionados ao direito à cidade e à moradia digna, fornecendo subsídios para a reflexão sobre políticas públicas inclusivas e os direitos fundamentais das populações vulneráveis.

Assim, para compreender a situação da população Beira Trilhos e os direitos envolvidos, é fundamental definir inicialmente os conceitos de "cidade" e "direito à cidade". A cidade, segundo Liliana Allodi Rossit, "reflete o centro da vida em sociedade. É o local que foi adaptado para a convivência humana. É um ambiente artificial, criado pelo e para o ser humano" (Rossit, 2005, p. 72). Dessa forma, a cidade se configura como o espaço onde se concentram as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, mas também onde se manifestam as disparidades urbanas, revelando a coexistência de oportunidades e desigualdades. No contexto urbano, o direito à cidade emerge como um conceito fundamental que envolve o direito de todos os habitantes de participar, acessar, ocupar e transformar o espaço urbano de maneira justa e equitativa.

Estreitamente relacionado ao direito à cidade está o direito à moradia digna, que é igualmente essencial para o pleno exercício da cidadania. O direito à moradia está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, como um direito social fundamental. No entanto, a prática nas cidades brasileiras demonstra um cenário de grande escassez de

moradia, especialmente para as populações de baixa renda, que muitas vezes não têm acesso nem mesmo às necessidades básicas. Essa realidade infringe diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o direito à moradia digna não se restringe apenas ao provimento de um abrigo básico, mas requer condições adequadas de habitação que promovam o bem-estar, segurança, saúde, e acesso a serviços públicos essenciais, infraestrutura apropriada e um ambiente socialmente inclusivo.

O conceito de moradia digna implica garantir que os espaços habitacionais não sejam apenas um teto sobre as cabeças das pessoas, mas que sejam locais que promovam uma vida saudável e segura. A ausência de tais condições perpetua um ciclo de pobreza e exclusão, marginalizando ainda mais as populações vulneráveis e contribuindo para a violação contínua de seus direitos fundamentais. Em "Guerra dos Lugares" (2015), Raquel Rolnik destaca a importância de políticas públicas eficazes para a promoção de moradia digna, enfatizando a necessidade de um planejamento urbano que considere as necessidades das populações de baixa renda. Segundo Rolnik, a urbanização desenfreada, associada à especulação imobiliária, agrava a crise habitacional nas cidades brasileiras, tornando indispensável a intervenção estatal para garantir justiça social e o direito à cidade.

Da mesma forma, Ermínia Maricato, em "O Impasse da Política Urbana no Brasil" (2011), explora a relação entre urbanização acelerada e segregação socioespacial, destacando que a exclusão das populações pobres dos centros urbanos resulta em uma violação sistemática do direito à moradia digna. Maricato ressalta a importância de políticas inclusivas que promovam a integração das populações vulneráveis nos planos urbanos, assegurando-lhes acesso a serviços básicos e uma melhor qualidade de vida. Assim, a abordagem desses autores evidencia que a questão da moradia e do direito à cidade no Brasil é profundamente interligada com o desenvolvimento de políticas públicas que visem à inclusão social e à redução das desigualdades.

Diante desse contexto, é crucial abordar o caso da população Beira Trilhos em Passo Fundo, foco deste estudo de caso. A comunidade Beira Trilhos está localizada nos arredores dos trilhos de trem que atravessam diversos bairros da cidade, incluindo Valinhos, Vera Cruz, Victor Issler, Dona Elisa, Centro, Cruzeiro, Petrópolis, Santa Maria, São Cristóvão e São Luiz Gonzaga. Essa população vive em situação de irregularidade fundiária, uma vez que não detém a propriedade dos terrenos onde estão assentadas, situação que é objeto de uma ação de reintegração de posse proposta pela empresa de vias férreas Rumo Malha Sul S/A, que administra e opera a malha ferroviária no sul do Brasil.

Por esse motivo, a discussão sobre o direito à cidade e à moradia digna no contexto da população Beira Trilhos de Passo Fundo revela-se não apenas uma questão jurídica, mas também social e urbana. A irregularidade na ocupação dessas áreas reflete um problema histórico de exclusão e falta de políticas públicas adequadas para atender às demandas de habitação das populações mais vulneráveis. A ação de reintegração de posse movida pela empresa Rumo Malha Sul S/A, que visa recuperar o controle das áreas ocupadas ao longo dos trilhos, torna-se um marco para a reflexão sobre a necessidade de garantir um urbanismo mais inclusivo, que promova a justiça social e respeite os direitos fundamentais dos cidadãos.

A discussão sobre o direito à cidade envolve a ideia de que todos os habitantes urbanos devem ter acesso igualitário às oportunidades e aos benefícios que a cidade pode oferecer, como educação, saúde, transporte e cultura. No entanto, isso só é possível se houver um planejamento urbano que considere as necessidades das populações de baixa renda, evitando a segregação espacial e o afastamento dos mais pobres dos centros urbanos, onde se concentram os serviços e as oportunidades de trabalho. A reflexão sobre o direito à cidade, portanto, se entrelaça diretamente com a luta por uma moradia digna, uma vez que ambos os direitos se complementam e são indispensáveis para uma vida plena e integrada na sociedade.

Além disso, é fundamental destacar que o direito à moradia digna e o direito à cidade não devem ser compreendidos apenas como meros instrumentos legais ou direitos estáticos; eles são princípios dinâmicos, que exigem ação contínua e coordenada de diversos atores sociais e governamentais. A efetivação desses direitos passa pela construção de políticas públicas que garantam a inclusão das populações marginalizadas, a promoção de um urbanismo que seja capaz de responder aos desafios contemporâneos de desigualdade, e o combate à especulação imobiliária que agrava ainda mais as condições de moradia nas cidades brasileiras.

Portanto, este artigo busca trazer à tona essas questões centrais, analisando o caso da população Beira Trilhos de Passo Fundo à luz dos direitos à cidade e à moradia digna. Para tanto, a abordagem adotada envolve uma análise jurídica e sociopolítica, considerando tanto os aspectos legais e constitucionais quanto às realidades práticas enfrentadas pelas populações que vivem em condições de vulnerabilidade. O objetivo é, assim, fornecer uma compreensão mais abrangente das implicações da ação civil pública mencionada e contribuir para o debate sobre como promover uma cidade mais justa, inclusiva e acessível a todos.

Assim, o presente trabalho estrutura-se em uma sequência lógica que inicia com a definição e contextualização dos conceitos de direito à cidade e direito à moradia, apresentando suas origens históricas e seus desenvolvimentos no ordenamento jurídico

brasileiro e internacional. Em seguida, aborda-se a situação específica da população Beira Trilhos, discutindo as implicações da ação de reintegração de posse e a relevância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao final, são apresentadas reflexões sobre as possíveis alternativas de regularização fundiária, políticas públicas inclusivas e as responsabilidades do Estado e da sociedade civil em garantir que os direitos à moradia digna e à cidade sejam efetivamente cumpridos.

Ao abordar essas questões, o artigo não só contribui para o entendimento teórico e jurídico desses direitos, mas também ressalta a necessidade urgente de uma transformação na forma como se concebe e se pratica o urbanismo no Brasil, especialmente em contextos de exclusão e marginalização como o da população Beira Trilhos de Passo Fundo. É imprescindível que se reconheça a importância de um planejamento urbano que seja inclusivo, participativo e que respeite o direito de todos os cidadãos a uma vida digna e integrada ao tecido urbano.

1 A CIDADE COMO TEXTO: HERMENÊUTICA DA LINGUAGEM E A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO DIREITO COMO ESPAÇO URBANO

É fundamental reconhecer que o estudo da linguagem constitui um ponto de partida indispensável para a interpretação do Direito. No entanto, essa análise não pode restringir-se a vetores unívocos ou a uma racionalidade formalista, típica das primeiras formulações do positivismo jurídico. A complexidade dos fenômenos jurídicos demanda uma hermenêutica ampliada, capaz de ultrapassar a literalidade do texto normativo e incorporar as dimensões históricas, sociais, culturais e filosóficas que atravessam o discurso jurídico. Interpretar o Direito, nesse horizonte, é reconhecer sua condição discursiva e situada, marcada por conflitos de sentido, disputas de poder e pluralidade de perspectivas.

Walter Benjamin passa a compreender a cidade como um espaço privilegiado da experiência moderna, no qual o sujeito é simultaneamente moldado e moldador da realidade urbana. A cidade não é apenas um cenário, mas uma construção simbólica que atravessa e transforma a percepção. Segundo Benjamin (2006), com as passagens da cidade moderna, o flâneur se reconhece como parte de uma arquitetura simbólica que molda sua percepção e sua consciência.

Lefebvre (2008) e Harvey (2005), compreendendo essa dimensão espacial urbana, argumentam que o espaço urbano é um produto social, assim como o indivíduo é moldado subjetivamente por esse espaço, em um processo contínuo de interações e trocas. Nesse

contexto, o ser humano, frequentemente reificado pelas forças econômicas e sob o controle do aparato estatal, deve recuperar seu papel como sujeito ativo. Isso envolve a reconquista dos espaços urbanos e de sua funcionalidade, o que, por sua vez, leva ao resgate da própria natureza humana, intrinsecamente relacional.

Nesse sentido, o problema contemporâneo vai além de uma simples crise habitacional, envolvendo uma crise do habitar, caracterizada pela incapacidade de habitar de maneira plena e pela perda da capacidade de construir espaços para o habitar (Heidegger, 1973). Ou seja, a partir da fenomenologia heideggeriana, é possível perceber que a construção do território e a constituição ontológica estão intimamente interligadas, configurando, em sua essência, uma crise do ser (Houyiaux, 2002; Pereira, 2014).

Um direito à cidade, portanto, não se limita à garantia do acesso físico ao espaço urbano, mas se articula por meio da ideia de uma cidade inclusiva, capaz de promover um modelo de participação democrática e equitativa. A construção desse paradigma de direito socio-fundamental exige que a cidade seja repensada não apenas como um espaço de consumo e exclusão, mas como um local onde todos os cidadãos, independentemente de classe social, etnia ou condição econômica, possam acessar os direitos básicos e fundamentais. Em outras palavras, o direito à cidade deve ser compreendido como o direito de viver plenamente na cidade, com dignidade, justiça e igualdade, em um espaço que não seja moldado apenas pelos interesses do mercado ou das elites, mas também pelas necessidades e direitos da maior parte da população.

A linguagem da área urbana, portanto, antecede e excede a letra da lei, sendo constituinte do próprio direito à cidade. Ler a cidade, nesse contexto, é também um ato político e jurídico de reivindicação de pertencimento, memória e dignidade. Como destaca Seligmann-Silva (2020), referenciando Benjamin (2006), a cidade converte-se em livro e em mundo, instâncias simultaneamente textuais e vivenciais que demandam ser lidas e experienciadas. Isso impõe ao intérprete e, especialmente, ao jurista a sensibilidade necessária para apreender as múltiplas camadas de sentido que constituem o tecido urbano, reconhecendo-o como espaço simbólico, político e existencial.

A partir dessa compreensão, a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer pode oferecer uma referência teórica particularmente fecunda para refletir sobre o direito à cidade, ao enfatizar o caráter histórico, linguístico e interpretativo da experiência humana. Para Gadamer (1999), todo entendimento é situado, resultado de uma “fusão de horizontes” entre passado e presente, mediada pela linguagem como espaço privilegiado de construção e circulação de sentidos. Aplicada ao contexto urbano, essa perspectiva convida à superação de

leituras jurídicas dogmáticas e ao acolhimento das múltiplas interpretações e vivências que atravessam o espaço urbano.

Em síntese, ao aplicar uma perspectiva interpretativa epistemológica ao contexto urbano, compreende-se que a cidade não se reduz a um espaço meramente físico ou jurídico, mas configura-se como um texto social dinâmico, permanentemente interpretado e (re)significado pelos sujeitos que nela habitam.

Um direito à cidade, sob esse enfoque, transcende a ideia de mera garantia normativa de acesso à infraestrutura e aos serviços urbanos, passando a ser compreendido como o reconhecimento do direito de todos os cidadãos de participar ativamente da construção simbólica e material dos espaços urbanos. Participação, anterior à própria interpretação das normas positivas, exigindo, em primeiro lugar, a escuta sensível e o acolhimento da pluralidade de vozes e narrativas que compõem os múltiplos horizontes de sentido presentes na tessitura da vida urbana.

Desse modo, uma hermenêutica filosófica¹ convida o Direito a transcender posturas dogmáticas — inclusive aquelas enraizadas no próprio direito positivo — ao reconhecer a cidade como um espaço de diálogo, abertura e co-construção de significados. Nesse horizonte interpretativo, a cidade deixa de ser apenas um território regulado por normas e passa a configurar-se como um lugar onde o sentido do justo é continuamente negociado a partir das experiências vividas e das interpretações concretas dos sujeitos que nela habitam.

2 O DIREITO À MORADIA

O direito à cidade e o direito à moradia são conceitos fundamentais no campo dos direitos humanos e estão intrinsecamente ligados à justiça social e ao desenvolvimento urbano sustentável. O direito à cidade, conforme definido por Henri Lefebvre (1968), refere-se ao direito de todos os habitantes, especialmente os mais vulneráveis, de participar da construção e usufruto das cidades. Lefebvre argumenta que o direito à cidade vai além do mero acesso ao espaço urbano; ele envolve o direito de habitar, ocupar e transformar as cidades de acordo com as necessidades sociais e culturais da população (Lefebvre, 1968).

O direito à moradia, por sua vez, é consagrado na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). A moradia digna é considerada um

¹ A hermenêutica, especialmente em sua dimensão filosófica, exerce um papel fundamental no direito ao deslocar o foco da simples aplicação mecânica (e técnica) das normas para a compreensão interpretativa do sentido do texto jurídico no contexto da vida.

direito humano essencial, uma vez que garante não apenas abrigo, mas também acesso a condições adequadas de vida, segurança, privacidade e uma localização que permita o acesso a serviços públicos e oportunidades de emprego (Rolnik, 2009). O direito à moradia adequada, segundo a ONU-Habitat, envolve uma série de elementos, incluindo segurança da posse, disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, e localização apropriada (ONU-Habitat, 2003).

No Brasil, o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) estabelece diretrizes para a política urbana, promovendo o direito à cidade e o direito à moradia como princípios norteadores do desenvolvimento urbano. O Estatuto reforça a função social da propriedade e do solo urbano, buscando garantir que as cidades sejam lugares de inclusão e justiça social. De acordo com Maricato (2011), a implementação dessas diretrizes enfrenta desafios significativos, incluindo a especulação imobiliária, a falta de recursos públicos e a resistência política, que muitas vezes resultam na exclusão de populações marginalizadas, como as que habitam áreas de beira trilhos em várias cidades brasileiras.

A articulação entre o direito à cidade e o direito à moradia é fundamental para a construção de cidades que sejam inclusivas e sustentáveis. A ideia central é que esses dois direitos não podem ser vistos isoladamente, pois o direito à cidade abrange não apenas o acesso físico ao espaço urbano, mas também a capacidade de participar na sua construção e reconfiguração, de acordo com as necessidades de justiça social e democracia.

Segundo David Harvey (2012), um dos principais teóricos do direito à cidade, este direito não é simplesmente o direito de estar na cidade, mas sim de transformar e reinventar os espaços urbanos de maneira que eles atendam às necessidades de todos os seus habitantes, especialmente aqueles que historicamente têm sido excluídos. Para Harvey, o direito à cidade é um conceito que questiona o status quo das práticas urbanas atuais, que muitas vezes favorecem o capital e a especulação imobiliária em detrimento das necessidades reais dos cidadãos, particularmente os de baixa renda.

A implementação prática desse conceito requer políticas públicas que garantam uma distribuição justa dos recursos urbanos. Isso envolve a criação de espaços habitáveis e acessíveis que sejam integrados aos serviços urbanos, como transporte, saúde, educação, e oportunidades de emprego. Além disso, significa enfrentar a segregação espacial e a desigualdade no acesso à moradia adequada. Cidades inclusivas são aquelas que promovem a diversidade de usos e moradores, ao mesmo tempo em que garantem que todos possam participar das decisões que afetam a configuração e o funcionamento do ambiente urbano.

Essa perspectiva demanda um compromisso governamental e social com uma reforma urbana que priorize o bem-estar coletivo e a função social da cidade. Portanto, a articulação entre o direito à cidade e o direito à moradia passa pela promoção de uma cidade mais justa, onde as políticas habitacionais, de transporte, e de uso do solo sejam desenhadas para responder às necessidades da população como um todo, e não apenas de uma parcela privilegiada. Esses conceitos e diretrizes formam a base para uma análise crítica das condições de moradia e da inclusão social urbana, especialmente para populações vulneráveis, como a comunidade beira trilhos de Passo Fundo, que enfrenta desafios significativos no acesso a esses direitos fundamentais.

2.1 O direito à moradia adequada

O direito à moradia deve ser compreendido não apenas como uma garantia formal prevista no ordenamento jurídico, mas como um direito humano fundamental, essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. Esse direito não se limita a prover um abrigo ou espaço físico; ele envolve a garantia de um lar que assegure condições adequadas de segurança, privacidade, saúde, bem-estar e acesso a serviços essenciais, como saneamento básico, educação e saúde.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), estabelece uma base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas que visem assegurar direitos sociais fundamentais, incluindo o direito à moradia. Como uma cláusula pétrea, o princípio da dignidade da pessoa humana é imutável, protegendo valores que sustentam a construção de uma sociedade justa, igualitária e inclusiva. Dessa forma, qualquer legislação ou política pública que afete a moradia deve ser elaborada de forma a respeitar e promover a dignidade humana, evitando práticas que possam comprometer a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

A moradia adequada, portanto, é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. O conceito de moradia adequada está alinhado com o entendimento internacional sobre o direito à habitação, como estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 25 da Declaração afirma:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de

desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Essa declaração internacional evidencia que a moradia adequada é um componente integral de um padrão de vida digno e que sua realização envolve não apenas o acesso físico a um espaço, mas também condições que promovam uma vida saudável, segura e estável. A partir desse entendimento, o direito à moradia passa a ser visto como um vetor de inclusão social, de superação da pobreza e de promoção de igualdade de oportunidades.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no Comentário Geral nº 4, estabelece que a moradia adequada deve atender a certos requisitos, tais como segurança da posse, disponibilidade de serviços, materiais e infraestrutura, acessibilidade, localização adequada e custo acessível. Esses elementos são fundamentais para garantir que a moradia seja de fato um direito exercido de maneira plena. A segurança da posse, por exemplo, significa que todos os indivíduos devem ter garantias legais de que não serão arbitrariamente despejados ou removidos de suas moradias. A disponibilidade de serviços e infraestrutura se refere ao acesso a água potável, saneamento básico, energia elétrica, entre outros. Já a localização adequada implica que a moradia deve estar situada em áreas que ofereçam acesso a emprego, educação, serviços de saúde e outras facilidades sociais (ONU, 1991).

No Brasil, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e a Lei do Plano Diretor (art. 182 da CF/88) são instrumentos legais que regulamentam o uso do solo urbano e promovem o direito à moradia, garantindo a função social da propriedade. A aplicação desses instrumentos, entretanto, enfrenta desafios práticos, como a especulação imobiliária, o déficit habitacional e a falta de políticas públicas eficazes e integradas. Para que o direito à moradia adequada seja efetivado, é imprescindível que as políticas habitacionais não se restrinjam à construção de habitações, mas que integrem medidas que promovam a regularização fundiária, o acesso a crédito habitacional, a melhoria das infraestruturas urbanas e o desenvolvimento de programas de apoio à habitação social.

Além disso, a efetivação do direito à moradia adequada exige a participação ativa da sociedade civil e a cooperação entre diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal). Movimentos sociais urbanos têm desempenhado um papel crucial na luta por moradia digna no Brasil, reivindicando políticas públicas que atendam às necessidades das populações marginalizadas e que garantam uma cidade inclusiva para todos. Exemplo disso é a atuação de movimentos como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) e a União

Nacional por Moradia Popular (UNMP), que pressionam por uma reforma urbana e habitacional justa e democrática.

A moradia adequada, portanto, deve ser vista como um direito social que integra um conjunto mais amplo de direitos humanos, promovendo não apenas a dignidade individual, mas também o desenvolvimento social e econômico das comunidades. A promoção desse direito é fundamental para a construção de cidades mais justas, sustentáveis e inclusivas, onde todos possam exercer plenamente seus direitos, viver com dignidade e participar ativamente da vida urbana.

Diante dessa perspectiva, a garantia do direito à moradia adequada é um desafio que demanda um compromisso contínuo dos poderes públicos, da sociedade civil e da comunidade internacional para a promoção de uma justiça habitacional que respeite os princípios fundamentais da dignidade humana, da igualdade e da inclusão.

3 DO DIREITO À CIDADE E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTRUÇÃO SOCIETÁRIA BRASILEIRA

O direito à cidade é um conceito fundamental para compreender a organização social e espacial nas sociedades contemporâneas, incluindo a brasileira. Esse direito está diretamente relacionado com a capacidade de todos os cidadãos de participar ativamente na construção e transformação de seu espaço urbano, assegurando a inclusão social, a sustentabilidade e o respeito aos direitos humanos. No Brasil, o direito à cidade está previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que regulamenta o uso da propriedade coletiva e privada, considerando os interesses sociais, econômicos e ambientais, e estabelece diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável.

Nesse sentido, o conceito de direito à cidade, conforme entendido atualmente, emergiu das profundas transformações sociais e econômicas desencadeadas pelo processo de industrialização, que marcou o início da sociedade moderna. O fim da era medieval e o início da era moderna trouxeram consigo uma significativa urbanização e expansão do comércio, transformando as cidades em centros de concentração de riquezas, conhecimentos, técnicas e expressões culturais. Entretanto, essa expansão também trouxe consigo mazelas societárias cada vez mais visíveis, como desigualdades sociais, segregação espacial, exclusão social e degradação ambiental.

Henri Lefebvre, um dos principais teóricos do direito à cidade, enfatizou que as cidades são mais do que simples aglomerações de pessoas e infraestrutura; elas são,

essencialmente, centros de vida social, cultural e política. Ele descreve as cidades como "centros de vida social e política, onde se acumulam não apenas as riquezas como também os conhecimentos, as técnicas e as obras (obras de arte, monumentos)" (Lefebvre, 2008, p. 12). Assim, Lefebvre argumenta que o direito à cidade envolve o direito de todos os habitantes de participar da produção e reprodução do espaço urbano, garantindo o acesso equitativo aos recursos da cidade e promovendo a justiça social.

Lefebvre também critica a estruturação das cidades modernas e a maneira como o poder e as políticas urbanas muitas vezes excluem grupos marginalizados, levando a uma "desestruturação" social e cultural. Ele observa que,

num período em que os ideólogos discorrem abundantemente sobre as estruturas, a desestruturação da cidade manifesta a profundidade dos fenômenos de desintegração (social e cultural). Essa sociedade, considerada globalmente, descobre o que é lacunar. Entre os subsistemas e as estruturas consolidadas por diversos meios (coação, terror, persuasão ideológica) existem buracos, às vezes abismos. Esses vazios não provêm do acaso. São também lugares do possível. Contêm os elementos deste possível, elementos flutuantes ou dispersos, mas não a força capaz de os reunir. Mais ainda: as ações estruturantes e o poder do vazio social tendem a impedir a ação e simples presença de semelhante força. As instâncias do possível só podem ser realizadas no decorrer de uma metamorfose radical (Lefebvre, 2008, p. 115).

Essas reflexões de Lefebvre indicam que o direito à cidade é, antes de tudo, um direito de reinvenção, de transformação profunda das estruturas urbanas e sociais existentes, visando a criação de um espaço urbano que seja verdadeiramente democrático e inclusivo. Portanto, o direito à cidade não é apenas um direito de acesso físico aos espaços urbanos, mas também um direito à participação, à apropriação e à gestão democrática dos recursos urbanos.

3.1 O Direito à Cidade no Brasil e o Estatuto da Cidade

No Brasil, o conceito de direito à cidade foi incorporado ao ordenamento jurídico com o advento do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Esta lei regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento urbano e o uso da propriedade urbana em conformidade com a sua função social. O Estatuto da Cidade visa corrigir distorções históricas no uso do solo urbano e promover o desenvolvimento sustentável, buscando equilibrar interesses econômicos, sociais e ambientais.

O Estatuto da Cidade é um marco legal que busca garantir que o planejamento e a gestão urbana estejam a serviço do interesse público e que a cidade seja um local de inclusão e justiça social. Entre suas principais diretrizes, destacam-se a promoção de regularização

fundiária, a garantia do direito à moradia, a participação popular na gestão urbana, o combate à especulação imobiliária e a preservação do meio ambiente urbano. Esse conjunto de medidas visa assegurar que todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso a uma cidade que seja justa, democrática e sustentável.

A implementação dessas diretrizes, no entanto, enfrenta desafios significativos devido à resistência de setores do mercado imobiliário, à falta de recursos públicos e às limitações na capacidade de governança local. Além disso, o movimento pela reforma urbana no Brasil tem sido historicamente impulsionado pela mobilização de movimentos sociais urbanos, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) e a União Nacional por Moradia Popular (UNMP), que lutam por políticas habitacionais inclusivas e contra a exclusão espacial.

3.2 A Influência dos Movimentos Históricos na Consolidação do Direito à Cidade

A construção do direito à cidade no Brasil não pode ser separada dos movimentos históricos que moldaram a organização social e urbana do país. Desde a década de 1960, movimentos sociais urbanos e intelectuais críticos, influenciados por pensadores como Lefebvre e outros teóricos da justiça social, começaram a questionar o modelo de urbanização excludente que predominava nas cidades brasileiras. Esses movimentos reivindicavam o direito à terra, à moradia e aos serviços urbanos, culminando em importantes reformas legislativas nas décadas seguintes.

A Constituição de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", marcou um avanço significativo ao incorporar os princípios da função social da propriedade e da gestão democrática das cidades. Posteriormente, o Estatuto da Cidade consolidou esses avanços ao definir instrumentos e mecanismos para a implementação de políticas urbanas que promovessem o desenvolvimento social e ambientalmente sustentável das cidades.

Dessa forma, o direito à cidade, como previsto no ordenamento jurídico brasileiro, representa um compromisso com a transformação das estruturas sociais, econômicas e espaciais que perpetuam a exclusão e a desigualdade. É um direito que exige uma reforma urbana contínua, sustentada pela participação ativa dos cidadãos e pela promoção de políticas públicas que atendam às demandas por justiça social, inclusão e sustentabilidade.

4 DA POPULAÇÃO BEIRA TRILHOS DE PASSO FUNDO

A população Beira Trilhos de Passo Fundo, localizada no norte do Estado do Rio Grande do Sul, é composta por famílias que vivem em assentamentos informais ao longo das margens dos trilhos ferroviários que atravessam diversos bairros da cidade, como Valinhos, Vera Cruz, Victor Issler, Dona Elisa, Centro, Cruzeiro, Petrópolis, Santa Maria, São Cristóvão e São Luiz Gonzaga. Essa comunidade enfrenta uma série de desafios relacionados ao direito à moradia e à cidade, devido à precariedade de suas condições habitacionais, à insegurança jurídica da posse e à exclusão social e urbana.

A ocupação das áreas ao longo dos trilhos ferroviários de Passo Fundo teve início há várias décadas, em um contexto de falta de acesso a moradia digna e acessível para as populações de baixa renda. A urbanização acelerada e desordenada da cidade, aliada ao aumento do custo da terra e à falta de políticas habitacionais inclusivas, levou muitas famílias a se assentarem em áreas consideradas impróprias para habitação, como as faixas de domínio dos trilhos. Essas áreas eram vistas como soluções alternativas por serem, em muitos casos, as únicas opções disponíveis para aqueles que não tinham acesso ao mercado formal de habitação.

A ferrovia que corta Passo Fundo desempenhou um papel importante no desenvolvimento econômico da cidade e da região, conectando-a a outras partes do estado e facilitando o transporte de mercadorias e pessoas. No entanto, com o tempo, muitas das linhas ferroviárias deixaram de ser utilizadas ou tiveram seu uso reduzido, resultando em uma subutilização e abandono de grande parte da infraestrutura ferroviária. Isso, por sua vez, tornou esses espaços atrativos para ocupações informais, na medida em que as áreas de faixa de domínio eram vistas como "vazios urbanos".

4.1 Condições de vida e desafios habitacionais

As condições de vida da população Beira Trilhos são marcadas por diversos problemas sociais e estruturais. As moradias construídas nas proximidades dos trilhos ferroviários são, em sua maioria, habitações improvisadas, feitas com materiais de baixo custo e sem conformidade com padrões de segurança e salubridade. As residências muitas vezes carecem de infraestrutura básica, como saneamento adequado, abastecimento de água potável, rede de esgoto, pavimentação e eletricidade regular.

Além disso, a proximidade dos trilhos ferroviários ativos expõe os moradores a riscos significativos, como acidentes ferroviários, contaminação ambiental e poluição sonora. A

presença de trilhos em desuso ou abandonados também gera problemas, como a proliferação de lixo e de vetores de doenças, agravando ainda mais as condições de vida nessas áreas.

A falta de infraestrutura adequada e a precariedade das condições habitacionais impactam diretamente a saúde e a qualidade de vida dos moradores. A ausência de saneamento básico, por exemplo, aumenta a incidência de doenças relacionadas à falta de higiene, como infecções gastrointestinais e doenças de pele. O acesso limitado a serviços de saúde, educação e transporte público também contribui para a perpetuação de um ciclo de pobreza e exclusão social.

No entanto, um dos maiores desafios enfrentados pela população Beira Trilhos é a insegurança jurídica relacionada à posse das terras que ocupam. As áreas ao longo dos trilhos são de propriedade da União, geridas pela empresa Rumo Malha Sul S/A sob regime de concessão. Isso significa que, conforme disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, essas áreas são bens públicos e, portanto, não podem ser adquiridas por meio de usucapião.

Essa situação jurídica cria um cenário de incerteza para as famílias que ali vivem. Sem a possibilidade de regularização fundiária tradicional, os moradores vivem sob constante ameaça de despejo e remoção. A falta de segurança da posse impede que os moradores invistam em melhorias em suas habitações ou busquem financiamento para reformas e ampliações, uma vez que não têm a titularidade da terra.

4.2 Impactos Sociais da Exclusão Urbana

A condição de marginalidade e exclusão urbana enfrentada pela população Beira Trilhos reflete a perpetuação de um modelo de urbanização que não inclui, de maneira efetiva, as necessidades das populações de baixa renda. A falta de acesso à terra regularizada, à infraestrutura básica e aos serviços essenciais cria um cenário de segregação social e espacial, onde os moradores são relegados às margens da cidade, tanto literal quanto figurativamente.

A exclusão urbana também se manifesta na dificuldade de acesso ao trabalho, à educação e à saúde. As áreas de ocupação, situadas ao longo dos trilhos, muitas vezes estão distantes de centros urbanos e comerciais, dificultando o acesso a empregos formais e informais. A falta de infraestrutura viária adequada torna o transporte uma barreira adicional, agravando ainda mais as condições de mobilidade urbana.

Além disso, o estigma social associado às ocupações informais e à proximidade dos trilhos de trem pode afetar as oportunidades sociais e econômicas dos moradores, incluindo

discriminação no emprego e na educação, bem como um sentimento de exclusão e abandono por parte do poder público.

Desse modo, a situação da população Beira Trilhos demanda uma resposta coordenada e inclusiva do poder público. Políticas de regularização fundiária, urbanização e reassentamento devem ser elaboradas em diálogo com as comunidades afetadas, respeitando seus direitos e buscando soluções que garantam moradia digna e segurança jurídica. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) oferece uma base legal importante para a implementação de tais políticas, ao estabelecer diretrizes para o uso do solo urbano, a regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda e a função social da propriedade.

Programas de habitação social, investimentos em infraestrutura e serviços urbanos, bem como a promoção de parcerias entre o governo, a iniciativa privada e a sociedade civil, são fundamentais para enfrentar os desafios habitacionais e urbanos enfrentados pela população da Beira Trilhos. Além disso, é crucial o desenvolvimento de políticas de inclusão social que promovam a integração dos moradores na vida econômica, social e cultural da cidade, garantindo a eles o direito à cidade.

4.3 A População Beira Trilhos e a Função Social da Propriedade

A função social da propriedade é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio determina que a propriedade privada deve cumprir uma função social, o que significa que seu uso e destinação não devem atender apenas aos interesses individuais do proprietário, mas também devem beneficiar a comunidade e a sociedade em que se insere. Esse entendimento rompe com a visão absolutista e tradicional da propriedade, que via o direito de propriedade como ilimitado e incondicional, e o reconstrói sob uma ótica que visa ao bem comum e ao desenvolvimento sustentável e inclusivo das cidades.

No contexto da população Beira Trilhos, localizada nos arredores dos trilhos ferroviários que atravessam a cidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, o princípio da função social da propriedade ganha relevância central. As áreas ocupadas por essa população, formada em grande parte por famílias de baixa renda, têm sido utilizadas majoritariamente como uma alternativa habitacional para aqueles que não têm acesso ao mercado formal de moradia. Essas ocupações, situadas em faixas de domínio de propriedade da União, geridas

pela concessionária Rumo Malha Sul S/A, são resultado de um cenário urbano marcado pela exclusão social e pela ausência de políticas públicas eficazes de habitação.

No entanto, o conceito de função social da propriedade não se limita ao texto constitucional; ele também é tratado no Código Civil Brasileiro de 2002, que impõe limitações ao direito de propriedade para garantir que seu uso atenda aos interesses coletivos. Conforme explica Silvio de Salvo Venosa, O Código Civil descreve analiticamente os poderes do proprietário (usar, fruir e dispor), o que, isoladamente, sugeriria um direito absoluto. No entanto, o próprio Código impõe limites, como os direitos de vizinhança e normas de direito público. Não se pode esquecer que a propriedade deve atender à sua função social, conforme previsto na Constituição (2023, p. 158).

Portanto, o direito de propriedade, embora garantido pela Constituição, não é absoluto. Ele é condicionado ao cumprimento de sua função social, que é atender tanto aos interesses do proprietário quanto ao interesse coletivo da sociedade. No caso das áreas ocupadas pela população Beira Trilhos, o uso atual dessas áreas, que serve de moradia para famílias sem alternativa habitacional, levanta questões importantes sobre o cumprimento da função social da propriedade.

Também importante esclarecer que as áreas dos trilhos ferroviários de Passo Fundo e suas adjacências são de propriedade da União, conforme estabelecido pelo artigo 175 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a concessão e permissão para a prestação de serviços públicos: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". (Brasil, 1988).

Dessa forma, os trilhos e seus arredores são bens públicos da União, atualmente sob concessão da empresa Rumo Malha Sul S/A, que é responsável pela administração e operação das vias ferroviárias. Como bens públicos, essas áreas não são passíveis de usucapião, conforme previsto no § 3º do artigo 183 e no artigo 191 da Constituição. Isso significa que, embora a população Beira Trilhos tenha estabelecido sua moradia nessas áreas há muitos anos, essas terras não podem ser legalmente adquiridas por meio de usucapião, o que gera uma situação de insegurança jurídica e vulnerabilidade habitacional para essas famílias.

4.3 Conflitos entre a Função Social da Propriedade e a Titularidade Pública

A situação da população Beira Trilhos expõe um conflito significativo entre a função social da propriedade e a titularidade pública desses terrenos. Por um lado, a ocupação dessas áreas por famílias de baixa renda atende a uma necessidade habitacional urgente e reflete o

exercício prático de uma função social da propriedade, na medida em que esses espaços estão sendo usados para proporcionar moradia a quem não tem condições de acessar o mercado formal de habitação. Por outro lado, a titularidade pública dos terrenos e sua concessão a uma empresa privada impõem restrições legais e práticas para a regularização fundiária dessas ocupações.

Esse conflito é emblemático dos desafios enfrentados pelo poder público na conciliação dos direitos de propriedade com os direitos sociais, especialmente em áreas urbanas. A concessão de áreas públicas para o uso privado de empresas, sem a devida consideração das necessidades habitacionais da população vulnerável, pode ser vista como uma contradição ao próprio princípio da função social da propriedade. Nesse contexto, é fundamental que o Estado adote políticas públicas que considerem a realidade social e busquem equilibrar os interesses da coletividade com as normas legais de propriedade.

Assim, para resolver o impasse entre a ocupação informal e a titularidade pública das áreas da população Beira Trilhos, é necessária uma abordagem integrada que considere a função social da propriedade e os direitos dos moradores a uma moradia digna e segura. A regularização fundiária dessas áreas é um caminho possível, mas demanda uma articulação entre os diferentes níveis de governo (municipal, estadual e federal), a empresa concessionária e a sociedade civil.

Políticas de regularização fundiária, como as previstas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), podem ser aplicadas para promover a urbanização das áreas ocupadas e garantir a segurança jurídica dos moradores. No entanto, é importante que tais políticas sejam desenvolvidas de forma participativa, envolvendo diretamente as comunidades afetadas para garantir que suas necessidades sejam atendidas e que soluções viáveis sejam implementadas. Além disso, programas de reassentamento ou realocação também podem ser considerados, desde que respeitem os direitos dos moradores, ofereçam compensações justas e garantam condições habitacionais adequadas.

A questão da população Beira Trilhos em Passo Fundo, portanto, coloca em evidência a necessidade de reavaliar a aplicação da função social da propriedade no contexto urbano brasileiro. A propriedade, seja ela pública ou privada, deve ser gerida de maneira que atenda aos interesses coletivos e promova o desenvolvimento social e urbano sustentável. Em casos como o da população Beira Trilhos, a aplicação rígida do conceito de titularidade de bens públicos, sem considerar a realidade social e econômica dos ocupantes, pode resultar em uma violação dos direitos à moradia e à dignidade.

É imperativo que o Estado, a sociedade civil e os atores envolvidos busquem soluções que garantam o direito à moradia digna, respeitando tanto a função social da propriedade quanto os direitos dos moradores. Apenas assim será possível promover uma cidade mais justa, inclusiva e sustentável, onde todos tenham acesso ao espaço urbano de maneira equitativa.

A situação da população Beira Trilhos de Passo Fundo, portanto, revela a complexidade das questões habitacionais e de urbanização que persistem no Brasil. É fundamental que o direito à moradia e o direito à cidade sejam garantidos por meio de políticas públicas efetivas e inclusivas, que respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos e promovam uma urbanização justa e sustentável. Ao mesmo tempo, é necessário um esforço coletivo entre o poder público, a sociedade civil e as empresas concessionárias para buscar soluções que respeitem o princípio da função social da propriedade e garantam o direito à cidade para todos.

CONCLUSÃO

A cidade, enquanto espaço socialmente produzido, não é apenas cenário das relações jurídicas, mas território de construção simbólica, de disputas de sentido e de afirmação existencial. Partindo da experiência da população Beira Trilhos de Passo Fundo, este trabalho procurou mostrar que o direito à cidade e à moradia não se esgota na positivação normativa, embora esta seja relevante, mas se revela, sobretudo, como categoria hermenêutica e política, que exige constante reinterpretação a partir das vozes silenciadas do espaço urbano.

A análise aqui proposta evidenciou que o fenômeno do habitar, conforme pensado por Heidegger, não pode ser reduzido à mera ocupação de um espaço físico, mas é expressão ontológica da condição humana: habitar é existir em relação com o mundo, com o outro e com a linguagem. A cidade, nesse sentido, constitui um espaço de enraizamento simbólico, de construção de identidades e de projeções de futuro. Quando o direito à cidade e à moradia é negado, como no caso da iminente remoção da população Beira Trilhos, não apenas se viola um direito fundamental, mas se compromete o próprio ser-no-mundo de sujeitos concretos.

Inspirando-se na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, esta pesquisa defendeu que todo entendimento jurídico é resultado de uma fusão de horizontes entre o texto normativo e a realidade vivida. O direito, longe de ser um sistema fechado de significações, é uma prática de escuta e tradução das múltiplas experiências que atravessam o corpo social. Interpretar o direito à cidade e à moradia a partir da vivência da população Beira Trilhos implica reconhecer que as normas jurídicas não existem no vazio, mas são tensionadas pelas

narrativas, pelos conflitos e pelos sentidos atribuídos pelos sujeitos que constroem e habitam a cidade.

Sob essa ótica, o princípio da função social da propriedade, previsto constitucionalmente, não pode ser lido de forma descolada da realidade social e histórica que o legitima. A lógica da titularidade formal, quando aplicada sem mediação crítica, tende a invisibilizar os modos populares de apropriação do espaço urbano, reduzindo a cidade a uma mercadoria e convertendo o habitar em um privilégio regulado pelo capital. Como afirma Lefebvre, o direito à cidade é o direito de transformar o espaço urbano segundo as necessidades da vida, não segundo os imperativos do mercado. Portanto, a função social da propriedade não deve ser entendida apenas como limite ao direito individual, mas como instrumento de reconstrução democrática do espaço urbano.

O caso da população Beira Trilhos explicita a tensão entre a legalidade formal — expressa na titularidade pública da área ocupada — e a legitimidade social de uma comunidade que, há décadas, constrói sua existência em diálogo com o território. Ao insistir na desocupação sem mediação dialógica, o poder público e a concessionária ferroviária desconsideram não apenas direitos sociais, mas também a historicidade do espaço e os vínculos subjetivos que sustentam a vida urbana. Essa postura revela um modelo de gestão da cidade que exclui, segrega e silencia, violando os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É preciso, portanto, repensar o papel do direito na produção do espaço urbano. Mais do que aplicar normas, o jurista, o legislador e o julgador devem assumir uma postura interpretativa sensível aos sentidos produzidos nas margens, às linguagens populares do habitar e às formas comunitárias de resistência. O direito à cidade e à moradia não pode ser privilégio de quem tem escritura, mas deve se expressar como reconhecimento da dignidade de todos os que, de forma legítima, constroem suas vidas na urdidura da cidade real.

Assim, conclui-se que a efetividade do direito à cidade e à moradia passa pela construção de uma hermenêutica do urbano comprometida com a justiça espacial, com o acolhimento das experiências vividas e com a superação das estruturas históricas de exclusão. A cidade deve ser compreendida não como espaço regulado apenas por códigos, mas como território de sentido, de memória e de pertencimento. Garantir esse direito às populações vulneráveis, como a comunidade Beira Trilhos, é afirmar o compromisso ético do direito com a transformação da realidade — não pela força, mas pela escuta, pela linguagem e pela dignidade do ser.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Walter. *Passagens*. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.
- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.
- BRASIL. *Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regula os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 1 set. 2024.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HARVEY, David. *A geografia da acumulação capitalista: uma reconstrução da teoria marxista*. 41-73. São Paulo: Annablume, 2005.
- HARVEY, David. *A Justiça social e a cidade*. São Paulo: Hucitec, 1980.
- HARVEY, David. *Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HEIDEGGER, Martin. *Batir, habitar, pensar*. In: *Essais et conférences*. Paris: Gallimard, 1973. p. 170-193. Trad. André Préau.
- HOYAUX, A. F. *Entre construction territoriale et constitution ontologique de l'habitant: introduction épistémologique aux apports de la phénoménologie au concept d'habiter*. Cybergeog: European Journal of Geography, Epistémologie, Histoire de la Géographie, Didactique, artigo 216, 2002.
- LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. 5ª ed. São Paulo: Centauro, 2008.
- MARICATO, Ermínia. *O impasse da política urbana no Brasil*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- ONU. *Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral n.º 4: O direito a uma moradia adequada (art. 11(1) do Pacto)*. 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a7079a1.html>. Acesso em: 1 set. 2024.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 1 set. 2024.
- ONU-HABITAT. *The Challenge of Slums: Global Report on Human Settlements 2003*. London: Earthscan, 2003. Disponível em: <https://unhabitat.org/the-challenge-of-slums-global-report-on-human-settlements-2003>. Acesso em: 1 set. 2024.
- PEREIRA, Elson Manoel. Cidade, urbanismo e mobilidade urbana. *Geosul*, Florianópolis, v. 29, especial, p. 73-92, jul./dez. 2014.
- ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares: A colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ROSSIT, Liliana Allodi. *Direito à cidade: reflexões jurídicas sobre o espaço urbano*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SELIGMANN-SILVA, Marcio. “Viver numa casa de vidro é uma virtude revolucionária por excelência”: Walter Benjamin e a paixão pela cidade e pela história “porosas”. *Pandaemonium Germanicum*, São Paulo, v. 23, n. 40, p. 20–42, 2020. DOI: 10.11606/1982-8837234020.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos Reais*. v. 4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774869/>. Acesso em: 01 set. 2024.